



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080646 - RS (2025/0409902-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011
FABIO MILMAN BUGIN - RS119825A
AGRAVADO : ADRIAN ROCHA RIVAS
AGRAVADO : EFIXA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a verificação da prática de concorrência desleal e do desvio de clientela, inclusive quanto ao emprego de meios fraudulentos e à suposta confusão entre produtos e marcas, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080646 - RS (2025/0409902-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA
ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011
FABIO MILMAN BUGIN - RS119825A
AGRAVADO : ADRIAN ROCHA RIVAS
AGRAVADO : EFIXA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072
DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a verificação da prática de concorrência desleal e do desvio de clientela, inclusive quanto ao emprego de meios fraudulentos e à suposta confusão entre produtos e marcas, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial. (fls. 1.164-1.172).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE art. 105, JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.069-1.070):

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL.

REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob a alegação de concorrência desleal, desvio de clientela e uso indevido de informações sigilosas obtidas durante a relação empregatícia do réu com a autora. A sentença de primeiro grau deu parcial provimento, reconhecendo a prática de desvio de clientela e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, mas afastou a condenação por danos materiais. Ambas as partes recorreram.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se restou configurada a prática de concorrência desleal pelos réus; (ii) saber se a condenação ao pagamento de danos morais deve ser mantida ou reduzida; e (iii) saber se é devida a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

III. Razões de decidir

3. A prática de concorrência desleal requer a comprovação de meios fraudulentos destinados ao desvio de clientela, nos termos do III, da art. 195, Lei 9.279/96.

4. No caso concreto, os elementos probatórios não foram suficientes para demonstrar que os réus empregaram tais meios para captar a clientela da autora, especialmente porque os documentos em que se fundamentou a sentença são unilaterais e não foram corroborados pelas provas produzidas na fase instrutória, sob o crivo do contraditório.

5. A ausência de prova robusta da concorrência desleal afastou a responsabilidade civil dos réus, tornando indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

IV. Dispositivo

5. Apelação da parte ré provida. Apelação da parte autora prejudicada. Unânime. Dispositivos relevantes citados: arts. 195 e 209; CPC, Lei 9.279/96, I. art. 373, Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 5000802-98.2020.8.21.0082, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, j. 28/09/2023.

Rejeitados em embargos de declaração (fls. 1.084-1.089).

A agravante interpõe agravo interno sustentando violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com omissões não sanadas no acórdão quanto à impugnação específica exigida pelo art. 436, II, III e parágrafo único, do CPC sobre a autenticidade de e-mails.

Afirma que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de questões de direito, e que a decisão agravada deve ser reformada para conhecer e prover o recurso especial, com anulação do acórdão recorrido ou sua reforma; ressalta, ainda, que não foi veiculado dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 1.187-1.188).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em contexto empresarial de propriedade industrial e intelectual, que buscou reconhecer concorrência desleal por desvio de clientela, confusão de produtos e uso indevido de informações sigilosas, com pedidos de abstenção de atos e indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou parcialmente procedente, com reconhecimento de concorrência desleal por desvio de clientela e condenação ao pagamento de danos morais, afastando a indenização por danos materiais.

Em apelação, o Tribunal de origem reformou a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos, afastando a prática de concorrência desleal por ausência de comprovação de meios fraudulentos e prova robusta.

O agravo interno não merece prosperar.

De início, consoante decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.066-1.067):

No caso dos autos, entendo que a questão da prática de concorrência desleal restou bem analisada pelo juízo a quo, que, avaliando o conjunto fático-probatório, afastou a ocorrência de eventual confusão entre os produtos comercializados pelas empresas, apontando a existência de elementos visuais suficientes para sua distinção. Também afastou a possibilidade de confusão pelo uso dos e-mails dos funcionários, considerando que a utilização do nome e sobrenome destes não pode ser entendido como ato de concorrência desleal.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo a seguir trecho da sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Ora, com base na lição doutrinária antes transcrita, tem-se a livre concorrência como esteio do sistema liberal e quem se lança à atividade econômica deve ter em mente a possibilidade de encontrar concorrente no mercado, concorrência eventualmente estabelecida a qual, à evidência, não pode ser enquadrada como predatória, eis que à autora não restou inviabilizado o comércio dos seus produtos, notadamente pela sua relevância na fabricação mundial de equipamentos especializados para os segmentos industrial, de consumo e de empresas de serviços a eles relacionados (evento 2, LAUDO43, pág. 21, quesito 7),

considerando que há mais de 10 empresas concorrentes na linha de selantes e adesivos (evento 2, LAUDO43, pág. 23, quesitos 15).

E não se identifica a concorrência desleal pela análise visual dos produtos (evento 2, LAUDO43, pág. 17), nem mesmo pode se dizer que os nomes dos produtos EFIXA remetem de alguma forma aos produtos UNIFIX, com exceção do produto identificado como espuma de poliuretano da EFIXA que faz remissão ao produto de limpeza da linha UNIFIX (evento 2, LAUDO43, pág. 23, quesitos 14).

Ademais, somente existe certa similitude nas embalagens e nomes das linhas UNIFIX e EFIXA, mas sem que isso possa confundir o consumidor (evento 2, LAUDO43, pág. 24, quesito 16; pág. 33, quesitos 't' e 'u').

Outro ponto relevante é que as nomenclaturas "MS 35" e "PU" não são utilizadas apenas pelos litigantes (evento 2, LAUDO43, pág. 32, quesitos 'm' e 'p')

Também não se pode afirmar que a utilização dos e-mails de Vinícius Vassalo e Eduardo Mattes tenham causado confusão entre as empresas (evento 2, OUT3, pág. 48-50; evento 2, LAUDO43, pág. 33, quesito 's').

No entanto, em relação ao desvio de clientela reconhecido pelo juízo a quo, entendo de maneira diversa. Isso porque, as alegações da parte autora de que os representantes da empresa ré teriam abordado seus consumidores supostamente informando sua saída do mercado são lastreadas em documentos unilaterais, quais sejam, e-mails anexados junto à inicial (evento 2, OUT3, pág. 38-46), cuja autenticidade foi questionada pela ré.

Não obstante, a questão não foi confirmada pelos depoimentos colhidos durante a fase instrutória do processo, tendo sido expressamente declarado pela testemunha arrolada pela parte autora, Guilherme Pereira Spirandeli (evento 99, PRECATORIA1, p. 106, a partir de 10min45s), que não foi abordado por qualquer representante da empresa ré e que não tem qualquer conhecimento de clientes que possam ter confundido as marcas em questão.

Assim, entendo que a prova unilateral trazida pela autora não foi confirmada pelos demais elementos probatórios, submetidos ao contraditório. Ademais, a autora teve a oportunidade de arrolar testemunhas, ocasião em que poderia ter requerido a oitiva dos destinatários indicados nas mensagens acostadas, mas não o fez.

Ressalta-se que, nos termos do I do CPC 3, art. 373, caberia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Não me olvido das conclusões do laudo pericial (evento 2, LAUDO48), que reconhece a prática de ato de concorrência desleal em função da utilização pela ré da lista de clientes da autora. No entanto, não coaduno com tal entendimento, à medida em que os elementos dos autos não demonstram o emprego de nenhum meio fraudulento por parte dos réus, necessário à caracterização da concorrência desleal, nos termos do III da LPI, já art. 195, citado anteriormente.

Deste modo, entendo que deve ser dado provimento ao apelo da parte ré, de modo a afastar a alegação de prática de atos de concorrência desleal, os quais não restaram devidamente comprovados nos autos.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022; grifo meu.)

Ademais, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a verificação da prática de concorrência desleal e do desvio de clientela, inclusive quanto ao emprego de meios fraudulentos e à suposta confusão entre produtos e marcas, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO EMPRESARIAL / PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USO DE MARCA. ART. 132 DA LPI. ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial em ação inibitória de uso de marca e concorrência desleal cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada por distribuidora exclusiva de produtos de determinada marca contra empresa que divulga e revende tais produtos em seu site.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices de conhecimento e mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A tese de proteção da marca fundada na alegada exclusividade na distribuição nacional e na inexistência de revendedora autorizada não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não tendo sido suscitado, no recurso especial, vício de omissão com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, motivo pelo qual se mantém a incidência da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

4. As instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, reconheceram a licitude da divulgação e da revenda dos produtos pela requerida, inclusive produtos adquiridos da

própria autora, aplicando corretamente as exceções do art. 132, I e III, da LPI, que limitam o direito exclusivo do titular da marca, em consonância com os valores constitucionais da livre concorrência, da liberdade de iniciativa e da livre circulação de mercadorias.

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual: (i) o direito marcário não é absoluto e se submete às exceções do art. 132 da LPI; (ii) o art. 132, III, consagra o princípio do exaurimento da marca, impedindo o titular de obstaculizar a revenda de produto regularmente introduzido no mercado interno; (iii) contratos de distribuição exclusiva não afastam a liberdade de comercializar produtos com base na livre concorrência; e (iv) a proteção marcária não se destina a resguardar canais de distribuição impostos pelo titular, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A caracterização de eventual violação de marca e de concorrência desleal exige demonstração de que o uso do sinal distintivo enseja confusão ao consumidor, desvio desleal de clientela, associação errônea ou prejuízo à reputação do titular, circunstâncias afastadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conteúdo do site da requerida e do conjunto probatório, que evidenciam uso da marca apenas para promoção de produtos originais que revende e ausência de confusão entre estabelecimentos e produtos.

7. A reforma das conclusões do acórdão estadual quanto à inexistência de concorrência desleal, à natureza da atuação da requerida como mera revendedora e à ausência de prova de captação e desvio de clientela demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.767.090/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. USO INDEVIDO DE MARCA. CARACTERIZAÇÃO QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS NOMINATIVOS, MAS AO CONJUNTO MARCÁRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, discutindo-se alegada violação do direito de exclusividade marcária e prática de concorrência desleal.

2. O objetivo recursal é definir: (i) se o uso pela agravada da expressão "IMPLEFORTE" configura usurpação parasitária; (ii) se a exclusividade prevista no art. 129 da

Lei n. 9.279/96 depende de demonstração de confusão entre consumidores; e (iii) se a regra "first come, first served" legitima o uso do domínio de sítio (internet) pela agravada.

3. A proteção ao registro marcário depende da demonstração de confusão efetiva entre consumidores ou prejuízo comercial, elementos não comprovados nos autos. O registro de domínio na internet obedece à regra de precedência, desde que não configurada má-fé, como ocorre no caso.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão estadual, a par da impossibilidade de reexame de provas, atrai a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.170.562/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.646 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409902-0

Número de Origem:
50200117820158210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011

FABIO MILMAN BUGIN - RS119825A

AGRAVADO : ADRIAN ROCHA RIVAS

AGRAVADO : EFIXA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072

DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019

ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011

FABIO MILMAN BUGIN - RS119825A

AGRAVADO : ADRIAN ROCHA RIVAS

AGRAVADO : EFIXA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : IVAN MARCELO MAGANHA - RS076072

DIEGO DA ROSA BRANCO - RS084019
ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE - RS095639

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026